



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

LEI Nº 2.713, DE 02 DE JUNHO DE 2017.

Institui o Programa de Regularização de Débitos Municipais, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, adotando outros critérios para concessão, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Regularização de Débitos Municipais, relativamente aos créditos tributários de IPTU, ISSQN, ITBI e TAXAS, inscritos ou não na dívida ativa, com os benefícios estabelecidos no artigo 2º desta Lei.

§ 1º O prazo para adesão ao programa se encerra **90 dias após a data da sua publicação**, podendo ser prorrogado, a critério da Administração, por Decreto do Executivo Municipal por até 90 (noventa) dias.

§ 2º A adesão ao programa se dará através de requerimento de parcelamento expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º Os benefícios desta Lei não são extensivos às multas fiscais decorrentes de levantamentos fiscais, aplicadas através de auto de infração.

Art. 2º Os contribuintes que aderirem ao programa instituído no *caput* do artigo 1º desta Lei terão um desconto em percentual sobre as multas e juros, com base no número de parcelas, da seguinte forma:

- I - 90% (noventa por cento), para o pagamento em parcela única;
- II - 75% (setenta e cinco por cento) para o pagamento em até 12 (doze) parcelas;
- III - 45% (quarenta e cinco por cento) para o pagamento de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) parcelas.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

§ 1º Para usufruir os descontos mencionados neste artigo, o contribuinte deverá estar em dia com os tributos (IPTU, ISSQN, ITBI e TAXAS), objeto da adesão ao programa, correspondente ao exercício de 2017.

§ 2º Em tendo ocorrido parcelamento da dívida, o contribuinte poderá ter os benefícios desta Lei somente em relação às parcelas ainda não quitadas, cujo pagamento deverá ser feito nas condições do artigo 2º.

§ 3º Ocorrendo a opção pelo pagamento parcelado, o vencimento da primeira parcela se dará em no máximo 05 (cinco) dias da adesão ao programa.

I - Caso haja atraso ou inadimplemento da parcela, sobre ela incidirá:

- a) atualização monetária;
- b) juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês ou fração, até o limite de 24% (vinte e quatro por cento);
- c) multa no valor de 2% (dois por cento).

§ 4º Terão direito à adesão ao programa os contribuintes que optarem pela denúncia espontânea, observados os critérios estabelecidos por esta Lei.

§ 5º O valor mínimo de cada parcela será de:

- I - R\$ 90,00 (noventa reais), em se tratando de contribuinte pessoa física; e
- II - R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em se tratando de contribuinte pessoa jurídica.

§ 6º Ficam estendidos os benefícios desta Lei aos débitos ajuizados, excluindo-se as custas judiciais e os honorários advocatícios.

Art. 3º A inclusão do contribuinte na consolidação e parcelamento de que trata esta Lei sujeitá-lo-á às seguintes condições:

- I - confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos com a Fazenda Municipal;
- II - acompanhamento fiscal específico;
- III - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- IV - cumprimento regular das demais parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à consolidação;
- V - atualização cadastral do imóvel e do contribuinte com a respectiva apresentação dos documentos cabíveis.

Art. 4º A fruição dos benefícios contemplados nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 5º A presente Lei não exime o Município de propor Ações de Execução Fiscal, de modo a evitar a respectiva prescrição, as quais terão seus acréscimos legais.



Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Prefeito

Art. 6º O contribuinte atendido por esta Lei terá seus benefícios extintos nas seguintes hipóteses, mediante ato dos órgãos responsáveis:

- I** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II** - inadimplência, por três meses consecutivos ou quatro meses alternados, o que primeiro ocorrer;
- III** - decretação de falência, extinção, pela liquidação, cisão da pessoa jurídica ou recuperação judicial da empresa;
- IV** - cumprimento regular das demais parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das contribuições com vencimento posterior à consolidação;
- V** - atualização cadastral do imóvel e do contribuinte com a respectiva apresentação dos documentos cabíveis.

§ 1º A exclusão do contribuinte implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º A exclusão, nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 7º Os pagamentos efetuados abrangidos por esta lei serão alocados proporcionalmente, para fins de amortização do crédito consolidado, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado e cada tributo e contribuição, e o valor total parcelado.

Art. 8º Não optando pelas condições previstas na presente Lei, alternativamente, o contribuinte poderá optar pelo parcelamento do débito e demais condições previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 9º A renúncia de receita prevista nesta Lei, em consonância com o que prescreve o artigo 14 da Seção II – da Renúncia de Receita, do Capítulo III – da Receita Pública, da Lei Complementar 101/2000 – LRF:

- a) não causarão impacto orçamentário-financeiro danoso nos exercícios de 2017, 2018 e 2019; e
- b) atendem ao disposto na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 10 Os procedimentos administrativos que se fizerem necessários à execução da presente Lei serão tratados através de Decreto.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,
02 de junho de 2017.


CLÁUDIO CHUMBINHO
= Prefeito =